

Acórdão: 14.658/01/1^a
Impugnação: 40.10100171-94
Impugnante: Sebastião Messias Teixeira
Advogado: Milene Alves P. B. Stubbert/Outro
PTA/AI: 01.000129402-31
Inscrição Estadual: 271.586348.00-78 (Autuada)
Origem: AF/ Frutal
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Inidoneidade - Confeção Sem Autorização de Impressão. A imputação de que foi o Autuado quem confeccionou as notas fiscais sem autorização de impressão não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75.

Base de Cálculo - Calçamento. Constatada a emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias. Infração devidamente comprovada nos autos, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6763/75.

Obrigação Acessória - Impressão de documentos fiscais sem autorização da repartição fiscal, sendo exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal excluída por não estar capitulada no Auto de Infração.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

- 1) Emissão de notas fiscais sem autorização de impressão, o que caracteriza a inidoneidade das mesmas com base no art. 134, inciso I do RICMS/96. Deve-se acrescentar que foram adotadas como referência as Notas Fiscais nºs. 000.110 e 000128, as quais constam as respectivas primeiras vias em duplicidade nos autos do processo, no arbitramento das notas fiscais referente à AIDF nº.00.111.425.1997 AF/II/Frutal. A Base de Cálculo foi de R\$ 453.350,00, conforme planilha “Notas Fiscais Inidôneas;”
- 2) Emissão de notas fiscais com valores distintos nas respectivas vias da nota fiscal, caracterizando o calçamento do documento fiscal. A Base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cálculo foi de R\$ 1.956,00, de acordo com planilha “Notas Fiscais Calçadas”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62 a 67, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 184 a 188.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 193 e 197, que resultam nas manifestações de fls. 194/195 e 199/200, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 202 a 207, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR:

Antes de adentrarmos no mérito das exigências, rechaçamos a hipótese de nulidade do Auto de Infração à vista do seguinte:

A lavratura do TIAF, conforme observação constante no campo próprio, ocorreu em razão do não atendimento à solicitação para apresentação da documentação descrita no OF/nº/311/99 (fls.02). Logo, a alegação de que o mesmo está incompleto é de que não havia motivos para sua lavratura não socorre a pretensão da impugnante de anular o procedimento administrativo fiscal.

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às fls. 07/08, o qual contém todos os requisitos exigidos no art. 59, da CLTA/MG (vigente à época), posto que nele estão contido os elementos descritivos dos fatos, as infringências e penalidades; portanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a autuada praticou no período de 01/09/97 a 30/06/98, as seguintes irregularidades:

1) saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista a utilização de notas fiscais paralelas às autorizadas pela AIDF nº 111.425.1.997, correspondente à numeração das Notas Fiscais nºs 000101 a 000200, portanto inidôneas nos termos do art. 134, inciso I, RICMS/96.

2) emissão das Notas Fiscais Mod.1 nº 000.391 e 000.444, consignando valores diferentes nas respectivas vias (calçamento).

Como bem esclareceu o Fisco às fls.184/188, a presente autuação é uma continuidade da ação fiscal deflagrada à partir da constatação, mediante os carbonos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados como espelho junto ao escritório de contabilidade da Autuada, de emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias, conduta ilícita conhecida como “calçamento” de notas fiscais.

Após o retorno das diligências promovidas pelo Fisco de Goiás (fls.16), junto à empresa, JVC – Distribuidora de Bebidas Ltda., estabelecida em Goiânia, constatou-se além do calçamento das Notas Fiscais Mod.1 nº000391 e 000444, a utilização de notas fiscais paralelas haja vista a existência, das Notas Fiscais de nºs 000110 e 000128 em duplicidade, conforme se depreende dos documentos de fls.53 a 56.

Assim sendo, e, em face da não apresentação dos blocos de notas fiscais confeccionados em duplicidade, requisitados através do Ofício de fls.02, o Fisco promoveu o arbitramento das demais notas fiscais, adotando-se como parâmetro a média dos valores das operações de saída em circunstâncias semelhantes (mediante notas fiscais paralelas) representada pelas Notas Fiscais nºs 000110 e 000128, conforme demonstrado pelo Fisco nas planilhas de fls.46 a 49.

Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos, pairam dúvidas quanto à afirmação de que foi a Impugnante quem mandou confeccionar as notas fiscais paralelas (utilização da mesma AIDF autorizada à Autuada).

Assim sendo, deve-se excluir do crédito tributário as exigências referentes a este item.

Importa, ainda, ressaltar quanto à penalidade prevista no art.54, Inciso V, da Lei 6763/75 (*por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição*) que, não obstante o Fisco tê-la demonstrado às fls. 41, deve ser excluída das exigências a parcela relativa à referida penalidade no importe de R\$4.785,35, em razão da exclusão do item 1, bem como da omissão da correspondente capitulação no Auto de Infração.

A irregularidade descrita no item 2 (calçamento) pode ser comprovada mediante o simples confronto entre a 1ª Via e 2ª Via das notas fiscais 000391 e 000444 (fls.58 a 61), onde se verifica, além da diferença dos dados dos destinatários e quantidades, as relativas aos valores, sendo que nas primeiras vias (destinatário) constam, respectivamente R\$ 1.350,00 e R\$ 1.800,00, como valor total da operação e nas segundas vias (fixas), os valores de R\$ 36,00 e R\$ 180,00.

Infração não contestada pela Impugnante. Corretas as exigências de ICMS, MR, e aplicação da penalidade prevista no art.55, Inciso IX, da Lei 6763/75, corretamente capitulada no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o crédito tributário referente ao item “1” do Auto de Infração (notas fiscais paralelas), bem como a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75, por não estar prevista no Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/02/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JP

CC/MIG